

Proposta de Enunciado

Enunciado nº 40/2025

"A ALEGAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS RELATIVOS A CRIMES VIOLENTOS REQUER DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DAS INCONSISTÊNCIAS E CONTEXTUALIZAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SUA INVOCAÇÃO GENÉRICA PARA DESQUALIFICAR A PROVA TESTEMUNHAL."

JUSTIFICATIVA

O enunciado proposto busca estabelecer parâmetros objetivos para a análise de alegações defensivas baseadas na teoria das falsas memórias, frequentemente invocada de forma generalizada em processos penais relacionados a crimes violentos, sem a necessária fundamentação específica.

Fundamentação legal

O sistema processual penal brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz, conforme disciplina o art. 155 do Código de Processo Penal, que estabelece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial", não havendo hierarquia predeterminada entre os meios de prova.

O artigo 156 do Código de Processo Penal atribui à parte que alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito. Assim, a mera alegação genérica de falsas memórias, sem demonstração específica das inconsistências no depoimento e sem contextualização no conjunto probatório, não atende ao ônus argumentativo necessário para desqualificar a prova testemunhal.

A valoração probatória nos crimes violentos deve considerar o arcabouço normativo de proteção às vítimas, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e a recente Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Nesse contexto, a desqualificação genérica da palavra da vítima através da alegação de falsas memórias pode constituir forma indireta de revitimização.

Fundamentação teórica

Distinção conceitual: falsas memórias e memória traumática

É fundamental estabelecer uma distinção precisa entre o fenômeno das falsas memórias, como estudado em ambientes controlados de laboratório, e a memória traumática relacionada a eventos violentos, como amplamente demonstrado pela literatura científica especializada.

Izquierdo (2011, p. 11) define a memória como "aquisição, formação, conservação e evocação de informações". Este processo cognitivo complexo varia significativamente conforme a natureza do evento memorizado, especialmente quanto à carga emocional envolvida.

Os estudos pioneiros de Elizabeth F. Loftus (1997), frequentemente citados para fundamentar alegações de falsas memórias, foram realizados em contextos controlados, com eventos neutros e sem carga emocional significativa. Nesses experimentos, a pesquisadora demonstrou que é possível, através de sugestão, introduzir elementos inexistentes na recordação de eventos cotidianos.

No entanto, como demonstram Rohenkohl et al. (2010, p. 88), as memórias classificadas como verdadeiras são evocadas com maior facilidade quando tratam sobre eventos emocionais estressantes – categoria na qual se enquadram os crimes violentos. A literatura científica evidencia que eventos traumáticos tendem a ser codificados na memória com maior intensidade e precisão, especialmente em seus elementos centrais.

Pergher et al. (2006) complementam esta análise ao afirmar que "a emoção afeta diretamente a memória, pois ela estreita o foco da atenção, potencializa o processo de codificação e a performance da memória". Esta constatação científica é particularmente relevante para a valoração de testemunhos em crimes violentos, onde a intensidade emocional do evento tende a fixar com maior precisão os elementos centrais da experiência vivenciada.

Pesquisas empíricas conduzidas no Brasil por Teixeira Filho (2018) demonstraram "maior acurácia de memória em relação ao evento violento do que no não violento", corroborando a tese de que o trauma associado a eventos violentos potencializa a fixação mnemônica dos elementos centrais do fato.

Aplicação prática em contextos de crimes violentos

Em processos criminais relativos a crimes violentos, a alegação genérica de falsas memórias tem sido frequentemente utilizada como estratégia defensiva para desqualificar o valor probante de depoimentos testemunhais, sem a necessária demonstração específica das inconsistências alegadas.

Esta prática, além de carecer de fundamentação científica adequada, desconsidera as características particulares da memória traumática e o contexto global do conjunto probatório, onde outros elementos de prova (como laudos periciais, registros documentais e evidências circunstanciais) frequentemente corroboram os elementos centrais narrados pelas testemunhas.

A adequada análise de possíveis falsas memórias em contexto judicial exige a identificação precisa dos elementos supostamente distorcidos, a demonstração das circunstâncias que poderiam ter levado à distorção e a contextualização no conjunto probatório global, não sendo admissível a alegação genérica como forma de desqualificação integral do depoimento.

Jurisprudência Relevante

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem reconhecido que a mera alegação genérica de falsas memórias, sem demonstração específica, não é suficiente para desqualificar o valor probante dos depoimentos testemunhais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na APR 70083744516 (Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 30/09/2020), estabeleceu que a "tese que pretende tratar o evento como episódio de construção pela vítima de falsas memórias indemonstrada. Defesa técnica que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva estatal. Inteligência do artigo 156 do CPP."

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, no processo 00016688820198160108 (Rel. Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto, julgado em 23/06/2023), afirmou que "a insuficiência de provas não se caracteriza se os depoimentos e declarações prestados nos autos são críveis sob o ponto de vista da coerência epistemológica e tampouco parecem derivar de falsas memórias, ou de algum vício específico ao registro, armazenamento e recordação da memória em relação aos eventos narrados."

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no RESE 20151310055153 (Rel. Des. Souza e Avila, julgado em 28/04/2016), ratificou a necessidade de análise contextualizada da prova testemunhal, estabelecendo importante parâmetro para a avaliação de alegações de falsas memórias no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 13.104/2015. Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70083744516. Relator: Des. Naele Ochoa Piazzeta. Julgado em 30/09/2020. Publicado em 28/01/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado nº 00016688820198160108. Relator: Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto. Julgado em 23/06/2023. Publicado em 29/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito nº 20151310055153. Relator: Des. Souza e Avila. Julgado em 28/04/2016. Publicado em 03/05/2016.

IZQUIERDO, Iván. Memória. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. *Scientific American*, v. 277, n. 3, p. 70-75, 1997.

PERGHER, Giovanni Kuckartz et al. Memória, humor e emoção. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v. 28, n. 1, p. 61-68, 2006.

ROHENKOHL, Gustavo et al. Emoção e falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). *Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 87-100.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. Acurácia e distorções de memórias em um contexto criminal: efeitos do grau de violência do crime, do decurso do tempo e da sugestibilidade. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Vale do São Francisco, Petrolina, 2018.